

## LEI MUNICIPAL Nº 2.225, DE 11/10/2007

### Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.*

*FAZ SABER, em cumprimento ao disposto do art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no Âmbito do Município de Triunfo/RS.

#### CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** O Conselho será constituído por titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

**I - 2** (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II - 1** (um) representante dos professores da educação básica pública;

**III - 1** (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**IV - 1** (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**V - 2** (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI - 2** (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**§ 1º** Integrarão, ainda, o conselho municipal do FUNDEB, quando houver:

**I - 1** (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

**II - 1** (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**III - 2** (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**IV - 1** (um) representante das escolas indígenas;

**V - 1** (um) representante das escolas do campo;

**VI - 1** (um) representante das escolas quilombolas.

**§ 2º** A nomeação dos novos conselheiros, conforme representantes e indicações referidas nesse artigo, deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

**§ 3º** Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares;

**§ 4º** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

**I** - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - estudantes que não sejam emancipados;

**III** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua os respectivo conselho;

**IV** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

**§ 5º** Os representantes elencados neste artigo, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação;

**§ 6º** Serão incluídas na composição do FUNDEB as representações aludidas no § 1º, deste artigo, desde que comprovem as finalidades estatutárias.

**Art. 3º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

**I** - desligamento por motivos particulares;

**II** - rompimento do vínculo de que trata o [§ 3º do art. 2º](#); e

**III** - situação de impedimento do titular, prevista no [§ 4º](#), no decorrer de mandato.

**§ 1º** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no [art. 3º](#), o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§ 2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no [art. 3º](#), a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**§ 3º** Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 4º** O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

**I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

**II** - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatístico e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

**V** - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**VI** - ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

**VII** - elaborar Regimento Interno do Conselho.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do [art. 2º, I desta Lei](#).

**Art. 7º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no [art. 3º](#) a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

**I** - não será remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

**IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

**II** - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** documentos referentes aos convênios com outras instituições de interesse dessa Lei;

**d)** outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

**IV** - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Parágrafo único.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 14.** Durante o prazo previsto no [§ 2º do art. 2º](#), os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário em especial a [Lei nº 1.503](#), de 23 de agosto de 2000.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Pedro Francisco Tavares  
PREFEITO MUNICIPAL

*Registre-se e Publique-se.*

---

Luís Fernando L. da Paixão  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO